



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.835 - SP (2015/0007564-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CEPERA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, DO CP E ART. 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a **questio** foi suscitada antes da prolação da sentença, hipótese dos autos (**precedentes do STF e do STJ**).

II - No caso em tela, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no **art. 288, caput, do CP e art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98**, uma vez que, segundo a inicial acusatória, ele seria o líder de organização criminosa formada com o objetivo de praticar, em tese, fraudes em licitações, corrupção ativa de agentes públicos e lavagem de valores decorrentes de crimes praticados contra a Administração Pública, "**atividades realizadas a partir das Cidades de Campinas e São Paulo, mas com abrangência e reflexos em inúmeras outras Cidades do Estado de São Paulo e do Brasil**".

III - Na presente hipótese, foi instaurado um **Procedimento Investigatório Criminal** (GAECO-Campinas n. 3/10) para apuração dos fatos, em conjunto com a **Corregedoria da Polícia Civil** do Estado de São Paulo e a **Polícia Federal**, além de interceptações telefônicas e telemáticas, circunstâncias que autorizam a deflagração da ação penal.

IV - A aquisição de bens em nome de **pessoa interposta** caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia. Ademais, a denúncia descreve, ainda, a existência de **empresa de fachada**, que seria em tese utilizada apenas para a lavagem de capitais, conclusão a que se chegou após **exame das declarações de bens e rendimentos da empresa**.

V - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em ausência de descrição dos elementos do tipo (ocultação e/ou dissimulação). Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se a **existência de prova indiciária** acerca do crime antecedente ao de lavagem de capitais, ou seja, "**no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta delituosa relativa ao crime antecedente" (HC n. 93.368/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/8/2011, grifei).

VI - Ademais, o **Pretório Excelso**, no julgamento do Inq n. 2.471/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/3/2012), considerou que *"não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa"*.

Recurso ordinário em **habeas corpus desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental formulado às fls. 261/266.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON
(P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.835 - SP (2015/0007564-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ CARLOS CEPERA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC n. 0164717-15.2012.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente, em conjunto com mais 7 (sete) pessoas, foi denunciado, em **24/9/2010**, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 288, **caput**, do CP e 1º, incisos V e VII da Lei n. 9.613/98, em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, c.c. art. 29, ambos do CP.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, alegando, em síntese, inépcia da denúncia, bem como a atipicidade da conduta, pleiteando o trancamento da ação penal. A ordem foi concedida, por unanimidade, para trancar a ação penal pelo crime de lavagem de dinheiro, mas, quanto ao crime de quadrilha ou bando, o **writ** foi denegado, por maioria (fls. 128-143, em julgamento realizado aos **29/11/12**).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, estes foram rejeitados, porém com **correção de erro material na parte dispositiva do voto**, no sentido de conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, por maioria, para trancar a ação penal quanto ao crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa, previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/98, com a redação anterior à Lei n. 12.683/12. Isso porque, segundo o eg. Tribunal de Justiça, a denúncia foi oferecida contra o paciente ainda na vigência da Lei n. 9.613/98, que continha um rol de crimes antecedentes para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, o que, atualmente, não mais se exige, pois o delito em questão, após o advento da Lei n. 12.683/12, poderá ocorrer, **em tese**, tendo como crime antecedente qualquer infração penal. Ocorre que, no presente caso, concluiu o eg. Tribunal **a quo** que *"organização criminosa não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão, não pode figurar no rol de crimes antecedentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lavagem (STF, HC n. 96.007, 1ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., j, em 12.06.2012, Informativo STF n. 670). No mesmo sentido, STF, Pleno, ADI n. 4.414, relator Ministro Luiz Fux" (fl. 136). Por esse motivo, o eg. Tribunal determinou que o feito prosseguisse tão somente no que tange à apuração dos delitos de **associação criminosa** (art. 288, **caput**, do CP) e de **lavagem de dinheiro cujo crime antecedente tenha sido cometido contra a Administração Pública** (art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, com a redação anterior à dada pela Lei n. 12.683/12).

Daí a interposição do presente recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual o ora recorrente sustenta, em síntese, a **"inépcia formal da denúncia relativamente à imputação da prática da ocultação e dissimulação do produto de crimes contra a administração pública (1º, V, da Lei n. 9.613/98), uma vez que a inicial acusatória não descreve os fatos como preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, inviabilizando, pois, o exercício da defesa do Recorrente"** (fl. 180).

Afirma o recorrente que a **denúncia seria inepta** uma vez que não teria feito referência a nenhum **crime antecedente** ao delito de lavagem de dinheiro. **Assevera que as supostas fraudes em licitações não teriam sido sequer identificadas na peça acusatória.**

Alega que *"apesar de haver referência a um rol de licitações vencidas pelas referidas empresas - que, segundo a acusação, 'são envolvidas no esquema' -, consta no próprio texto da denúncia a indicação de que apenas parte dos certames foi anulada"* (fl. 185), não esclarecendo em quais licitações as supostas fraudes teriam ocorrido.

Aduz que a exordial acusatória **não descreve valores ou bens** que seriam objeto do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, não sendo possível perquirir qual seria o **proveito econômico** supostamente auferido de maneira ilícita.

Salienta que *"é essencial a indicação do nexo econômico supostamente existente entre o produto dos crimes antecedentes - no caso as supostas fraudes licitatórias (não apontadas) e os bens, direitos e valores delas provenientes (não apontados) - e os bens móveis e imóveis (também não apontados) que teriam sido adquiridos, de um lado, e as atividades empresariais lícitas (a denúncia não diz qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delas teria sido utilizada de forma, em tese, criminosa) nas quais teriam sido supostamente reinvestidos para dissimular ou ocultar a sua origem, de outro" (fl. 190).

Afirma que não consta da peça acusatória diversas questões, quais sejam, **quais licitações teriam sido vencidas, e por quais empresas; como estas teriam recebido os valores dos órgãos públicos; se as supostas fraudes se limitariam às licitações; se os serviços teriam sido prestados, e como teria sido gerado lucro ilícito; como teria ocorrido a dissimulação; quais bens teriam sido adquiridos ilicitamente, e seus respectivos valores; como tais valores teriam sido reinvestidos para aparentarem origem lícita.**

Por fim, requer o provimento do recurso *"a fim de que se reconheça a inépcia formal da denúncia relativamente à imputação de lavagem de dinheiro"* (fl. 195).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 248-253, pelo **desprovimento** do recurso, conforme ementa do parecer que ora transcrevo:

"RHC. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

[...]

- Não é inepta a denúncia que descreve a conduta imputada aos denunciados, permitindo-lhes o pleno exercício do direito de defesa.*

- Complexidade do esquema de fraude em licitação pública e ocultação de produto de crimes que não pode ser elucidada na estreita via do writ.*

- É equivocado exigir que, já na proposta acusatória, o órgão acusador reúna todas as provas necessárias a embasar o decreto condenatório, porquanto tal peça se destina a deflagrar a ação penal, sede própria para a instrução processual e para a defesa demonstrar sua inocência.*

- Parecer pelo desprovimento do recurso"* (fl. 248).

O ora requerente, às fls. 261-266, formula pedido de **medida cautelar incidental** para sobrestar a prolação de sentença, e junta parecer do il. Prof. Antonio Magalhães Gomes Filho, que opina pelo reconhecimento da inépcia da denúncia ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada.

Às fls. 314-315, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP informa que foi proferida **sentença condenatória**, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 316-372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.835 - SP (2015/0007564-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **ART. 288, CAPUT, DO CP E ART. 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a **quaestio** foi suscitada antes da prolação da sentença, hipótese dos autos (**precedentes do STF e do STJ**).

II - No caso em tela, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no **art. 288, caput, do CP e art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98**, uma vez que, segundo a inicial acusatória, ele seria o líder de organização criminosa formada com o objetivo de praticar, em tese, fraudes em licitações, corrupção ativa de agentes públicos e lavagem de valores decorrentes de crimes praticados contra a Administração Pública, **"atividades realizadas a partir das Cidades de Campinas e São Paulo, mas com abrangência e reflexos em inúmeras outras Cidades do Estado de São Paulo e do Brasil"**.

III - Na presente hipótese, foi instaurado um **Procedimento Investigatório Criminal** (GAECO-Campinas n. 3/10) para apuração dos fatos, em conjunto com a **Corregedoria da Polícia Civil** do Estado de São Paulo e a **Polícia Federal**, além de interceptações telefônicas e telemáticas, circunstâncias que autorizam a deflagração da ação penal.

IV - A aquisição de bens em nome de **pessoa interposta** caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia. Ademais, a denúncia descreve, ainda, a existência de **empresa de fachada**, que seria em tese utilizada apenas para a lavagem de capitais, conclusão a que se chegou após **exame das declarações de bens e rendimentos da empresa**.

V - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, não havendo que se falar, portanto, em ausência de descrição dos elementos do tipo (ocultação e/ou dissimulação). Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se a **existência de prova indiciária** acerca do crime antecedente ao de lavagem de capitais, ou seja, *"no momento do recebimento da denúncia, é necessário um **início de prova** que indique a **probabilidade** de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa ao crime antecedente"* (HC n. 93.368/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/8/2011, grifei).

VI - Ademais, o **Pretório Excelso**, no julgamento do Inq n. 2.471/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/3/2012), considerou que *"não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa"*.

Recurso ordinário em **habeas corpus** **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente o reconhecimento da **inépcia formal da denúncia**, aduzindo, em síntese, que a peça acusatória não teria descrito **quais seriam os crimes antecedentes** ao de lavagem de capitais, ou seja, quais as licitações supostamente fraudadas; **quais bens teriam sido obtidos com o produto do delito** e em **quais atividades teriam sido reinvestidos** os valores supostamente obtidos de maneira ilícita.

Inicialmente, verifica-se que o ora recorrente, com outros indivíduos, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados como incurso nas sanções dos arts. 288, **caput**, do CP e 1º, incisos V e VII da Lei n. 9.613/98, em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, c/c art. 29, ambos do CP. Por outro lado, o eg. Tribunal **a quo** concedeu em parte a ordem de **habeas corpus** para trancar a ação penal apenas quanto à imputação do delito de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa prevista no inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Em 12/8/15, o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98 c/c arts. 29 e 71 do CP, às penas de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Foi, também, condenado a 3 (três) anos de reclusão, diante da associação criminosa, tipificada no art. 288 do CP.

Ab initio, forçoso reconhecer que a questão não foi alcançada pela preclusão, visto que a defesa suscitou a inépcia da denúncia **antes** da prolação da sentença condenatória. **Ilustrativamente, no âmbito do Pretório Excelso, cito o seguinte julgado:**

*"I. Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando argüida antes da sentença. A jurisprudência predominante do STF entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de 'habeas-corpus' contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta. II. Denúncia: quadrilha: imputação idônea. [...] IV. Habeas corpus: indeferimento" (HC n. 86.630/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 7/12/2006, grifei).*

Assim, na linha de orientação jurisprudencial, somente restaria caracterizada a preclusão se a inépcia da denúncia fosse suscitada **após** a edição de sentença condenatória, o que não ocorreu na hipótese.

Veja-se, por oportuno, o seguinte precedente do **Pretório Excelso**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS conhecido e indeferido" (HC n. 82.000/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 13/2/2004).*

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Crime eleitoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Injúria. 3. Alegação de inépcia da denúncia. Preclusão. Descabe falar em inépcia da denúncia, após a edição de sentença condenatória. 4. Prescrição da pretensão punitiva. Hipótese em que não se cuida de prescrição da pretensão punitiva, porque transitada em julgado a decisão condenatória. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o **decisum** não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Atipicidade do fato, por ausência do elemento subjetivo. Inviabilidade de reexame de provas, em **habeas corpus**. 7. Recurso indeferido, ressaltando aos pacientes requererem, no Juízo da Execução, a declaração de prescrição da pretensão executória da sentença" (RHC n. 75.975/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Néri da silveira**, DJ de 25/2/2000).*

E, também, desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO FORMULADA APÓS A CONDENAÇÃO PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. MÁCULA NA INICIAL ACUSATÓRIA QUE IMPOSSIBILITA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. [...]

[...]

3. Evidenciado que a alegação de inépcia da denúncia foi formulada bem após a condenação proferida em segundo grau de jurisdição, não há como se reconhecer a nulidade, ante a ocorrência da preclusão. Ainda assim, da análise da inicial acusatória, não se vislumbra mácula capaz de cercear a defesa dos acusados, tendo sido pormenorizadas as condutas atribuídas aos pacientes de forma satisfatória, de modo a propiciar o devido exercício do contraditório e ampla defesa.

[...]

*11. Impetração não conhecida. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício, apenas para reduzir a pena imposta aos pacientes para 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, no regime inicial semiaberto, substituindo-se a privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, cabendo ao Juízo de origem verificar eventual extinção da punibilidade pela prescrição" (HC n. 79.752/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/5/2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTO APRESENTADO APÓS A CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. [...]

[...]

A alegada inépcia da peça acusatória não foi levantada pela defesa antes do acórdão condenatório, tendo sido apresentado tal argumento somente agora, na presente impetração. Evidenciada a existência de acórdão condenatório, está preclusa a matéria relativa à eventual inépcia da denúncia. Precedentes do STF e do STJ.

[...]

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida" (HC n. 67155/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 25/6/2007).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 180, § 1º DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença. **In casu**, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido em sede de recurso de apelação (Precedentes do STF e do STJ).

II - Não há que se falar em cerceamento de defesa se, juntado aos autos laudo pericial após o encerramento da instrução, foi dada a oportunidade às partes para sobre ele se manifestar. Na hipótese, a defesa, em sede de alegações finais, tão somente reclamou por sua juntada tardia, nada mencionado acerca de seu conteúdo (Precedente).

Writ denegado" (HC n. 55.057/ES, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 11/12/2006).

Passo, portanto, ao exame das razões contidas no presente recurso, acerca da alegada inépcia formal da peça acusatória.

A denúncia oferecida contra o recorrente, quanto à **associação criminosa**, descreve os fatos da seguinte forma:

"[...] DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consta do anexo **Procedimento Investigatório Criminal GAECO-Campinas n. 03/10** que, durante período de tempo cujo início é indeterminado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mas que perdurou até o dia 18 de setembro de 2010, JOSÉ CARLOS CEPERA, EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, LÚCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA e JOSÉ LUIS CORTIZAS PENA, já qualificados, além de outros indivíduos ainda não identificados, **permaneceram associados, sob a forma de organização criminosa, para o fim de praticar, reiteradamente, fraudes licitatórias** (crimes capitulados nos artigos 90, 92, 93, 94 e 95 da Lei n. 8.666/93), **corrupção ativa de agentes públicos** (crime capitulado no artigo 333 do Código Penal) e **a ocultação e lavagem dos valores provenientes dos crimes praticados pela organização contra a Administração Pública** (crime capitulado no artigo 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/98), **atividades realizadas a partir das Cidades de Campinas e São Paulo, mas com abrangência e reflexos em inúmeras outras Cidades do Estado de São Paulo e do Brasil.***

[...] As empresas envolvidas no esquema são LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, INFRATEC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, SÃO PAULO SERVIÇOS LTDA, PRO-SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e O.O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA, sem prejuízo de outras que possam ser identificadas no curso da ação penal a ser instaurada.

Tendo em vista a grandiosidade do esquema criminoso e buscando evitar chamar a atenção de autoridades públicas, o denunciado CEPERA utilizou laranjas no quadro societário das empresas. Nesse sentido, através da interposição de familiares e parentes, o denunciado se manteve formalmente desvinculado do grupo de empresas que, secretamente, sempre comandou e administrou" (fls. 34-37, grifei).

Quanto ao delito de **lavagem de capitais**, a peça acusatória assim explicitou as condutas, em tese, praticadas:

"[...] DA OCULTAÇÃO E DA LAVAGEM DOS VALORES PROVENIENTES DOS CRIMES PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Consta do anexo **Procedimento Investigatório Criminal GAECO-Campinas n. 03/10** que, durante período de tempo cujo início é indeterminado, mas que perdurou, até o dia 18 de setembro de 2010, de forma reiterada e continuada, o denunciado JOSE CARLOS CEPERA, já qualificado, **dissimulou a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação dos valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa contra a Administração Pública.** [...] como líder do esquema criminoso e os demais como representantes das empresas envolvidas, providenciaram todas as operações necessárias ao repasse dos valores advindos dos crimes praticados para os denunciados EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA e KARLA ALVES DE OLIVEIRA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O denunciado CEPERA recebia a maior parte do produto dos crimes pois é o dono das empresas envolvidas no esquema, constantemente agraciadas com contratos públicos fraudulentos.

[...] CEPERA é o real proprietário e administrador de um grupo de empresas envolvidas com inúmeras fraudes licitatórias, apesar da ausência de vínculos formais com tais pessoas jurídicas.

A terceira é que as fraudes licitatórias investigadas produzem valores ainda maiores do que aqueles auferidos por CEPERA através de suas atividades lícitas.

A quarta é que a exata conferência entre os bens e rendimentos declarados ao FISCO por CEPERA e suas atividades empresariais lícitas demandaria minuciosos exames periciais contábeis, além de correlatas investigações de campo.

Considerando tais premissas, restou fácil ao denunciado a dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição e da movimentação dos valores ilícitos através da inserção deles em seu patrimônio pessoal que, repita-se, é composto também de bens e rendimentos oriundos de atividades lícitas e cuja complexidade propicia o cenário perfeito para esconder e disfarçar as verdadeiras fontes do total lá indicado. Então, em poder de um patrimônio composto por valores lícitos e ilícitos, CEPERA consegue efetivamente lavar os últimos mediante o investimento em bens móveis e imóveis, reinserindo no sistema econômico-financeiro os valores provenientes dos crimes praticados pela organização contra a Administração Pública.

Portanto, conclui-se que CEPERA incorria nas três etapas do processo de lavagem de valores.

Na primeira etapa, CEPERA conseguia a produção de valores através dos crimes praticados por sua organização contra a Administração Pública, o que lhe propiciava vultosos lucros em razão da vitória fraudulenta em licitações e contratações públicas. Considerando que o denunciado não figura no quadro societário das empresas envolvidas, pode-se afirmar que os valores criminosos nasciam e ingressavam no sistema econômico-financeiro com grande segurança para CEPERA, haja vista a natural dificuldade de vinculação.

Aliás, observe-se que a aferição da origem ilícita dos valores decorrentes das aventadas contratações públicas fraudadas somente se mostrou possível através de uma minuciosa investigação.

Na segunda etapa, CEPERA promovia a dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição e da movimentação dos valores através da inserção em seu patrimônio pessoal, complexo demais para permitir a separação daquilo que tem procedência lícita daquilo que tem procedência ilícita.

Como dito linhas acima, apenas mediante uma complexa investigação contábil, atrelada a uma correlata apuração de campo, é que se poderia tentar obter a exata definição da origem de todos os bens e rendimentos declarados por CEPERA e confirmar a verdadeira natureza das informações prestadas ao FISCO.

Na terceira etapa, CEPERA conseguia a efetiva lavagem dos valores de origem ilícita através da aquisição de bens móveis e imóveis e do reinvestimento em suas atividades empresariais lícitas, trazendo novamente ao mercado, agora já limpos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores ilícitos nascidos no início de todo processo com as fraudes licitatórias e respectivos contratos públicos.

Considerando as inúmeras movimentações e transações comerciais, financeiras e contábeis realizadas desde a execução do contrato público fraudado até a final reinserção no mercado, é possível perceber **as dificuldades, senão inviabilidade**, de se realizar um rastreamento da origem da ilicitude e do trânsito dos valores, bem como a separação dos resultados lícitos dos resultados ilícitos.

Em síntese, CEPERA conseguiu arquitetar um sistema de lavagem de valores extremamente eficiente e de difícil aferição.

No entanto, apesar dos apontados óbices para a minuciosa separação dos valores lícitos e ilícitos dentro do patrimônio total do denunciado, **os elementos colhidos durante a investigação deixaram claro e incontestável o sistema por ele empregado para a dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição e da movimentação dos valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa contra a Administração Pública.**

Além disso, também deve ser lembrado que a organização investigada **atuava precipuamente mediante corrupção**, seja de empresas concorrentes, seja de agentes públicos ligados a procedimentos licitatórios. E por razões óbvias, **os freqüentes repasses de dinheiro a título de propina eram sempre realizados em espécie**" (fls. 51-61, grifos nossos).

Com efeito, consta da peça acusatória que o ora recorrente seria o líder do esquema criminoso, que teria, inclusive, utilizado "laranjas" no quadro societário das empresas ali nomeadas. Ora, a aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

A denúncia, conforme se verifica dos excertos acima transcritos, descreve como crimes antecedentes ao de branqueamento de capitais o cometimento de **fraudes licitatórias nas cidades de Campinas e São Paulo, com reflexos em outras cidades do Brasil, segundo o Procedimento Investigatório Criminal GAECO-Campinas n. 03/10**, instaurado com o fim de elucidar os fatos e desarticular a suposta organização criminosa.

No ponto, transcrevo o seguinte excerto da peça acusatória, **verbis**:

" [...] DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA E DA DESARTICULAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] através de autorizações emitidas por este Juízo, **foram analisadas informações fiscais e bancárias dos denunciados e das empresas utilizadas nas fraudes. Além disso, foi realizada a interceptação dos terminais telefônicos e de rádio utilizados por alguns dos denunciados**, bem como o monitoramento das comunicações eletrônicas do denunciado MANDUCA, um dos lobistas do grupo. Tudo sem prejuízo das correlatas diligências de campo, efetivadas para confirmação e complementação dos informes produzidos através dos outros instrumentos de investigação.

Durante parte do período de investigação, a Polícia Federal em Campinas **também conduziu um inquérito policial** com o mesmo objetivo do procedimento ministerial. Contudo, ao se detectar a ausência de indícios de crimes de competência da Justiça Federal, o mencionado inquérito policial culminou por ser remetido a Justiça Estadual, que determinou seu apensamento ao Procedimento Investigatório Criminal n. 03/2010 do GAECO-Campinas.

Os elementos produzidos durante os trabalhos de investigação permitiram a elaboração do robusto e minucioso Relatório Final de Investigação apresentado ao Juízo, onde foram indicadas e analisadas todas as medidas realizadas para apuração dos fatos, em especial, cada um dos 311 (trezentos e onze) diálogos telefônicos e 26 (vinte e seis) e-mails selecionados como de interesse para embasamento da acusação aqui deduzida. **De acordo com as conclusões da investigação, os denunciados realmente se encontravam, há anos, associados em quadrilha, sob a forma de organização criminosa, para fraudar licitações, corromper agentes públicos e lavar os valores provenientes dos crimes praticados pela organização contra a Administração Pública.**

[...]

Em poder dos denunciados CEPERA e MANDUCA foi apreendido um documento manuscrito referente a um plano para desmontar o esquema e destruir as provas antes da operação, incluindo a fuga dos envolvidos, a elaboração de contratos falsos com datas retroativas, a criação de uma rede clandestina de comunicação, a ocultação de bens e valores e até o suborno de autoridades que pudessem deter o avanço da investigação.

Por fim, cumpre consignar que, durante a investigação, houve menção a inúmeros agentes políticos e servidores públicos de vários Municípios e Estados, incluindo Prefeitos Municipais, Secretários Municipais, Deputados, um Governador e um Procurador Geral do Estado, que teriam sido corrompidos pela organização investigada.

[...]

Quando do cumprimento das ordens judiciais de prisão temporária e busca e apreensão, os denunciados CEPERA e MANDUCA foram surpreendidos no exato momento em que, escondidos em um hotel com nomes falsos, elaboravam um manuscrito contendo um plano que tinha os seguintes objetivos: prejudicar a Investigação realizada, evitar a prisão dos envolvidos, destruir os documentos relativos às fraudes praticadas, esconder os bens e valores oriundos dos crimes, criar uma rede clandestina de comunicação, preservar os agentes públicos envolvidos e corromper os agentes públicos responsáveis pela investigação. Em suma, garantir a impunidade em relação aos graves crimes praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O material foi fotografado e apreendido pelos policiais da Corregedoria da Polícia Civil, tendo as autoridades policiais corregedoras elaborado um minucioso relatório analítico.

[...]

Por fim, deve ser aqui destacado que na madrugada do dia 23 de setembro de 2010, a Sede do Ministério Público em Campinas foi invadida por pessoas ainda não identificadas, que culminaram por subtrair somente um computador, justamente aquele no qual se encontravam arquivados todos os relatórios referentes à Investigação do presente caso, bem como todos os diálogos telefônicos e e-mails interceptados durante a apuração dos fatos" (fls. 66-79, sem grifos no original).

Segundo consta da inicial acusatória, houve uma **ampla investigação realizada pelo Grupo de Combate ao Crime Organizado - GAECO** que deu suporte à deflagração da ação penal e atestou o suposto envolvimento do então denunciado (**que seria, em tese, o líder da associação criminosa**) com **fraudes licitatórias**, implicando, inclusive, na **corrupção de agentes públicos e demais empresas participantes**, com o fim de garantir a vitória nos certames. Houve, ainda, a atuação da **Corregedoria da Polícia Civil** do Estado de São Paulo e **da Polícia Federal** (cujo inquérito policial por esta conduzido foi posteriormente remetido à Justiça Estadual competente).

Ressalte-se que há notícia de que foram examinadas **informações fiscais e bancárias** dos denunciados e de suas empresas, além de **interceptação telefônica** e de **rádio**, bem como monitoramento de **comunicações eletrônicas**.

Outrossim, conforme consignado pelo MM. Juiz **a quo** ao receber a denúncia, ***"basta uma leitura no minudente e detalhado relatório confeccionado pela 2ª Corregedoria da Polícia Civil com base nas interceptações realizadas para se confirmar os detalhes que são fornecidos pelos acusados sobre como desenvolveriam sua atividade criminosa. Há menção ao pagamento de valores a empresas concorrentes em licitações, depósitos em conta-corrente para ajuste das licitações, alteração de contratos licitatórios, referência a pagamento de propina a servidores públicos e diversos outros diálogos dessa natureza"*** (fl. 84, grifei).

Cumpre consignar que o d. magistrado, ao proferir a **sentença**, relacionou 6 (seis) empresas e seus respectivos sócios (fls. 323-325), que, **conforme documentação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida pela acusação, teriam como sócio fundador o ora recorrente, mas atualmente teriam em seus quadros "laranjas", familiares e parentes, "conforme extraído do Relatório Investigativo do Ministério Público" (fl. 323).

Não procede, portanto, a alegação de que a denúncia não teria indicado quais seriam os crimes antecedentes. Consta da r. sentença, inclusive, que as **interceptações telefônicas (e também telemáticas)** teriam destacado de forma cabal a atuação do grupo criminoso, evidenciando "a fraude licitatória engendrada no SAAE (Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto) de **Indaiatuba**" (fls. 328-329), e que "Policiais Federais disfarçados acompanharam a realização do **Pregão Presencial**, em 24 de março de 2010, na cidade de Indaiatuba. Então, puderam constatar os ajustes entre as empresas participantes do certame, o que comprometia o caráter competitivo do procedimento" (fl. 329).

O MM. Juiz afirma ainda que tais diálogos telefônicos teriam demonstrado fraude em licitação no município de Hortolândia, envolvendo a empresa O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., e que "os diálogos deixam claro que a vitória da empresa no certame decorreu de direcionamento feito entre a quadrilha e agentes públicos da citada cidade" (fl. 329).

Outros diálogos e mensagens eletrônicas teriam comprovado a atuação do grupo criminoso em fraudes licitatórias no Estado de Tocantins, com o fim de beneficiar a referida empresa; no município de Mauá, em relação a outra licitação e, ainda, no município de Peruíbe.

Somente em relação ao ora recorrente - que seria o líder da organização criminosa - o d. magistrado listou o número dos diálogos interceptados, perfazendo o total de 111 (cento e onze), além de 6 (seis) e-mails.

Concluiu o sentenciante que "não restam dúvidas quanto à existência da organização criminosa, quanto à caracterização do crime de quadrilha e quanto à responsabilidade de cada um dos acusados, exatamente como indicado na Denúncia, sendo inviável, com o devido respeito, o acolhimento das teses defensivas" (fl. 331).

A peça acusatória afirma que as fraudes nas licitações investigadas **teriam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerado valores ainda maiores do que aqueles obtidos pelo ora recorrente em suas atividades lícitas (fl. 57) o que afastaria, assim, a alegada ausência de descrição do proveito econômico supostamente auferido com o ilícito.

Explicita, também, que o recorrente - suposto líder da organização criminosa - estaria inserindo os valores obtidos de maneira ilícita em seu complexo patrimônio pessoal, com o investimento em bens móveis e imóveis, bem como em suas atividades empresariais, com o fim de lhes proporcionar aparência de licitude (fls. 59-60). Trata-se, portanto, de **modus operandi** compatível com a denominada lavagem de capitais.

Ademais, vale relembrar, na linha da r. manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que *"a menção, na denúncia, à evidente dificuldade de rastreamento da origem da ilicitude e do trânsito de valores oriundos do esquema de lavagem de dinheiro não infirma o complexo trabalho de investigação realizado pelo Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) em conjunto com a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Polícia Federal, incluindo prova produzida em interceptação telefônica, que fundamenta o oferecimento da exordial e autoriza o início da ação penal"* (fls. 251-252, grifei).

Consta da denúncia a notícia de que teria sido apreendido documento em poder **do ora recorrente e de outro indivíduo** referente a um plano **para destruir provas**, *"incluindo a fuga dos envolvidos, a elaboração de contratos falsos com datas retroativas, a criação de uma rede clandestina de comunicação, a ocultação de bens e valores e até o suborno de autoridades que pudessem deter o avanço da investigação"* (fl. 71).

Inclusive, decretada a prisão temporária do recorrente, este teria sido surpreendido em um hotel, **com nome falso**, elaborando um plano, em documento escrito, para, inclusive, **destruir documentos relativos às fraudes em tese praticadas**. Segundo o Ministério Público, *"o material foi fotografado e apreendido pelos policiais da Corregedoria da Polícia Civil, tendo as autoridades policiais corregedoras elaborado um minucioso relatório analítico"* (fl. 78).

A denúncia descreve, ainda, a existência de **empresa de fachada**, que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese utilizada apenas para a lavagem de capitais, conclusão a que se chegou após **exame das declarações de bens e rendimentos da empresa**, também realizada durante a mencionada investigação. Transcrevo trecho da denúncia a esse respeito:

"[...] EMERSON e MANDUCA são sócios da empresa GENERAL MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que, na verdade, se trata de empresa de fachada, utilizada tão somente para lavar os valores das atividades criminosas.

Por primeiro, cabe lembrar que a situação física da empresa é altamente suspeita, na medida em que dois de seus endereços são falsos e o terceiro deles é apenas um escritório comercial onde não é realizada qualquer atividade empresarial.

A análise das Declarações de Bens e Rendimentos da empresa, realizada durante a investigação, tornou evidente que ela realmente não opera ou, pelo menos, não declara as atividades que realiza e que lhe gera rendimentos.

Por outro lado, o estudo das Declarações também demonstrou que, a partir do ano de 2007, a empresa passou a apresentar um faturamento considerável.

[...] Ou seja, uma empresa sem sede e sem demonstração de atividades, repentinamente, passa a faturar centenas de milhares de reais e, na seqüência, a emprestar a seus sócios muito mais do que faturou, através de inusitados contratos de mútuo.

*[...] Em síntese, como ilustrado abaixo, pode-se concluir que os denunciados EMERSON, KARLA e MANDUCA usaram a empresa GENERAL MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, basicamente, da mesma forma que CEPERA usou suas atividades empresariais lícitas. Eles **inseriram os proventos dos crimes cometidos como sendo produto das atividades da empresa, levantando-os, na seqüência, através de fraudulentos contratos de mútuo.***

Em um primeiro momento, os denunciados receberam a parte deles no negócio em espécie, com total segurança, na medida em que não são vinculados formalmente às empresas investigadas. Assim, os valores ingressaram no mercado sem ligação formal com a origem ou com os denunciados.

*Em um segundo momento, os denunciados dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação dos valores provenientes dos crimes praticados pela organização criminosa contra a Administração Pública através da inserção na empresa GENERAL MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, como se fossem genuíno produto das atividades de tal pessoa jurídica, o que não corresponde à realidade. Através de inúmeras operações e movimentações, os **investigados conferiram aparência de legalidade ao dinheiro dissimulado na empresa.***

*Em um terceiro momento, mediante retiradas, dividendos e contratos de mútuo, os denunciados levantaram os valores em nome próprio, agora já lavados, e os **reintegraram ao sistema econômico-financeiro mediante a aquisição de bens móveis e imóveis**" (fls. 63-65, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre consignar que **a tese ora aventada foi suscitada em preliminar e rejeitada pelo MM. Juiz a quo**, na sentença, conforme se verifica, **verbis**:

"Afasto, também, a preliminar de inépcia da denúncia. Decidi a fls. 1674/1683: 'A inicial acusatória esclarece os fatos de forma delimitada e detalhada de modo a permitir o exercício da ampla defesa e o contraditório. As provas trazidas fornecem os indícios suficientes de autoria. Há interceptações telefônica (sic), dados fiscais e bancários, trazidos aos autos por decisão judicial, nos quais os réus aparecem como supostos integrantes de quadrilha estruturada para prática de fraudes licitatórias e lavagem de dinheiro.'

*Aliás, tal arguição restou afastada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do **Habeas Corpus** n. 0127585-55.2011.8.26.0000, cuja ementa transcrevo:*

'EMENTA: HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO E 'LAVAGEM' DE CAPITAIS - Impetração visando ao reconhecimento da inépcia da denúncia - Impossibilidade. - Exordial acusatória que descreve os fatos de maneira suficientemente clara para alicerçar a deflagração da ação penal, com ampla possibilidade do exercício da defesa. Crime de autoria coletiva que não exige indicação minuciosa das condutas delitivas. Inexigibilidade de minudências acerca dos crimes antecedentes, por força do princípio da autonomia dos processos, erigido na Lei de 'lavagem' de capitais. - ORDEM DENEGADA'' (fl. 321).

Ainda no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença condenatória:

"No caso dos autos, é certo que a denúncia não especificou de forma absolutamente detalhada, como alegado pelas defesas em seus memoriais, quais seriam os exatos e minuciosos mecanismos da lavagem de dinheiro. Houve, em suma, explicação da formação de quadrilha - já comprovada - e indicação de que os réus obtinham valores ilícitos provenientes, sobretudo de fraudes licitatórias, e promoviam a inserção, através de diversos mecanismos, do dinheiro sujo em seu patrimônio, também lícito no caso de Cepera.

Todavia, não é pelo fato de ser um crime complexo que não se pode provar a lavagem, sendo muitas vezes aceito pela doutrina e jurisprudência a prova indiciária em casos de crimes de lavagem complexos e engendrados através de mecanismos vários e de difícil rastreamento e identificação" (fl. 334, grifei).

Com efeito, bem se vê dos excertos acima reproduzidos que não subsistem os argumentos do recorrente de que a denúncia não tenha cumprido os requisitos do art. 41, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

A exordial pormenoriza a conduta caracterizadora do crime que imputa ao recorrente, estando ela adequadamente descrita, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não há falar, para o caso, em inépcia da inicial.

Ademais, o **Pretório Excelso**, no julgamento do Inq 2.471/SP (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/3/2012), considerou que *"não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, **descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza** suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa"* (grifei).

O mesmo raciocínio acima esposado aplica-se à hipótese dos autos, considerando tratar-se, em tese, de complexo esquema criminoso, particularidade que deve ser sopesada no que diz respeito ao exame das circunstâncias relacionadas ao fato ora imputado, sob pena de impunidade.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se a **existência de prova indiciária acerca do crime antecedente** ao de lavagem de capitais, com a **descrição mínima** dos fatos imputados **para o oferecimento da denúncia**, conforme bem elucidado pelo eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgado cuja ementa ora transcrevo, **verbis**:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI N. 7.492/86, ARTS. 4º, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N. 9.613/98, ART. 1º, VI E VII C/C ARTIGO 1º, § 1º, II C/C ARTIGO 1º, § 2º, II C/C ARTIGO 1º, § 4º. CONEXÃO HÁBIL A FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A denúncia que descreve minuciosamente fatos que se subsumem ao disposto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, qual seja, o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o sistema financeiro nacional, não é inepta, porquanto traz a narrativa dos crimes antecedentes. Para a instauração da ação penal ou para o ato de recebimento da denúncia, não se faz necessária a certeza quanto aos crimes antecedentes. 5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, **bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.** 6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente. 7. É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei n. 9.613/98: 'O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.' 8. **A doutrina do tema assenta: 'Da própria redação do dispositivo depreende-se que é suficiente a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, sendo desnecessária a indicação da sua autoria. Portanto, a autoria ignorada ou desconhecida do crime antecedente não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo crime de lavagem. (...) Na verdade, a palavra 'indício' usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa ao crime antecedente, que pode inclusive sequer ser objeto desse processo (art. 2º, II, da Lei 9.613/98), mas se afigura indispensável ao menos a sua descrição resumida, evitando-se eventual argüição de inépcia da peça acusatória, ou até mesmo trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente'** (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Lavagem ou Ocultação de Bens – Renato Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 588/590). 9. **In casu**, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça observou que a ausência de justa causa que justificaria o trancamento da ação penal seria aquela que evidenciasse clara causa extintiva de punibilidade ou fato narrado atípico, verbis: 'O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fato de não estar, de imediato e cabalmente comprovada a ocultação de valores, não indica a impossibilidade de manutenção da ação penal, sobretudo por estarem presentes indícios fortes da ocorrência criminosa. O trancamento da ação penal só é cabível quando evidente está uma causa extintiva da punibilidade, o fato narrado é atípico e ressalta aos olhos, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, o que não se pode, na hipótese dos autos, se verificar sem aprofundamento na prova, situação totalmente incompatível com o writ. É notório que a vultuosa quantia transacionada internacionalmente é presumidamente de origem ilícita, posto que, se não fosse, não haveria a necessidade de se recorrer a tal caminho obscuro. Diante disto, entendo que a denúncia atacada contém os elementos necessários exigidos em lei, descreve fato típico, há aparentes indícios de autoria e da existência do delito imputado ao paciente, logo, não se justifica o pleiteado trancamento da ação penal. '[...] 23. Ordem denegada' (HC n. 93.368/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/8/2011).*

Sobre o tema, cito, ainda, os seguintes precedentes do **Pretório Excelso**:

*"PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/1998 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/2012). EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. [...] 2. A denúncia descreve de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao recorrente, adequando-as, em tese, ao tipo de lavagem de dinheiro (art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/96), na medida em que expõe a suposta utilização de subterfúgio autônomo com o objetivo de conferir aparência lícita a valores, em tese, provenientes de crime. Assim, por não se cuidar de mera utilização do produto do delito dito 'antecedente', as ações descritas possuem relevo para a esfera penal e, portanto, não cabe a esta Corte suprimir do Ministério Público a produção de prova dirigida à demonstração de suas alegações. 3. Ademais, não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a licitude do recebimento dos valores ou a veracidade das acusações, pretensões, aliás, que demandariam o revolvimento de fatos e provas. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos de prova colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. 4. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 124.313/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 15/5/2015, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DENÚNCIA. CRIME DE PECULATO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Inexistência de irregularidades no inquérito que deu respaldo à peça acusatória. 2. Inocorrência de inépcia da peça acusatória, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. **A denúncia contém descrição suficiente das condutas imputadas ao réu, alegadamente enquadradas nos tipos penais de peculato e de lavagem de dinheiro.** 3. Recebimento da denúncia, tendo em conta a existência de **indícios consistentes** da materialidade delitiva e da autoria" (Inq n. 2.667/MT, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/8/2014, sem grifos no original).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.** 1. **Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.** 2. **Não se admite na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência da Paciente.** 3. O trancamento da ação penal, em **habeas corpus**, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. **Habeas corpus denegado**" (HC n. 114.326/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2013, grifei).

"**Habeas corpus.** Processual Penal. Crimes de quadrilha (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98) e contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492/86). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Revogação das condicionantes da liberdade provisória. Ausência de constrangimento ilegal no ato implementado. Restituição dos bens sequestrados. Inadequação da via eleita. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. **Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados ao ora paciente, o que lhe dá plenas condições de exercer o seu direito de defesa. 2. Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, **demandar regular dilação probatória**, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do **writ** constitucional. 3. É firme a jurisprudência consagrada por esta Corte no sentido de que a concessão de **habeas corpus** com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste **writ**. [...] 6. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nessa parte, denegado" (HC n. 102.262/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/9/2012, grifei).

No mesmo sentido, precedentes desta **Corte Superior**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. (1) HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE COMPORTAMENTO DE CONVERSÃO DE RECURSOS ILÍCITOS EM LÍCITOS. DEMONSTRAÇÃO DE 'MODUS OPERANDI' PRÓPRIO DE BRANQUEAMENTO, DRIBLANDO A FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do **habeas corpus**, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não há falar em inépcia material da denúncia, quando da exordial acusatória consta a escorreita narrativa de colocação, no mercado regular, de dinheiro oriundo de prática delitiva (perpetrada por organização criminosa, capitaneada pelo alcunhado Comendador, que teria praticado, **inter alia**, crimes contra a Administração Pública). O Ministério Público Federal, em incoativa bem elaborada, **cuidou de apontar os crimes antecedentes, além de pontuar a conduta** - consciente - do paciente, de reinserção de valores que seriam sujos, sob novo aspecto, com aparência de legalidade. **Assinalou o Parquet, ademais, que o modus operandi do paciente seria típico daqueles que se envolvem no branqueamento de capitais**, com o saque em espécie, e fragmentação dos montantes em pequenas quantias, a fim de driblar a fiscalização incidente sobre as instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional. Finalmente, considerações sobre o elemento subjetivo do paciente, como a sua inteligência, além do debate acerca de ser ele verdadeira vítima de crime previsto na Lei 7.492/1986 ultrapassam o âmbito de exame do **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem não conhecida*" (HC n. 234.319/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014, grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO [...] LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, INCISOS I E VII, COMBINADO COMO O SEU § 1º, INCISOS I E II, E § 4º DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. **No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos pacientes, consignando que, cientes da ligação existente entre os corréus Younnes e Khaled, bem como do vínculo entre estes e o narcotraficante 'Fernandinho Beira-Mar', teriam emprestado sua conta corrente para a dissimulação e ocultação de dinheiro proveniente do crime, em troca de um veículo e dois terrenos.**

[...]

2. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 254.594/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/6/2014, grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N. 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. **A denúncia descreve claramente que os Pacientes aderiram à prática dos crimes perpetrados pela organização criminosa, de forma previamente ajustada e com unidade de propósitos, contribuindo para a ocultação e dissimulação de valores e bens referidos, provenientes direta e indiretamente de crimes praticados pela organização criminosa, emprestando seus nomes às empresas coligadas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a instituição religiosa.

2. Deste feita, não há como se ter como inepta a exordial acusatória, mormente porque 'no tocante à referência a atuação de organização criminosa, inciso VII do art. 1.º da Lei 9.613/98, é inviável na angusta via do **writ**, perquirir acerca de tema tão controvertido.' (HC 54.850/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009; sem grifo no original.)

3. **O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.**

4. **Nesta fase inaugural da persecução criminal não é exigível, tampouco viável, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.**

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. **Ordem denegada**" (HC n. 150.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/2/2012, sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e julgo prejudicado o pedido de medida cautelar incidental formulado às fls. 261-266.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0007564-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.835 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01647171520128260000 1140120100317462 1462010 847476320128260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS CEPERA
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURICIO DE PAULO MANDUCA
CORRÉU	: KARLA ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA
CORRÉU	: LÚCIO DE SOUZA DUTRA
CORRÉU	: WILSON VITORINO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ LUIS CORTIZAS PENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido de medida cautelar incidental formulado às fls. 261/266."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.